



PROCESSO Nº	:	8.887-0/2022
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
GESTOR	:	UILSON JOSÉ DA SILVA
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

### PARECER Nº 5.689/2023

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE CRP. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA TEMPESTIVA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Thiago Castellan Ribeiro**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram



os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 552356/2023, que trata da documentação referente às Contas Anuais de Governo; o Processo nº 3603/2022, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022; e o Processo nº 824461/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022.

6. A 6ª Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 226968/2023) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

**THIAGO CASTELLAN RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022**

**1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).  
1.1) Deixou de pagar ao RPPS às Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 140.934,52, relativos aos meses de novembro, dezembro e 13º, do exercício de 2022. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

**2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

2.1) Deixou de recolher as contribuições previdenciárias dos servidores, das competências de novembro e dezembro, no valor total de R\$ 140.179,94. - Tópico - 6.4.1.1.1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



3.1) Deixou de avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

3.2) Deixou o Chefe do Poder Executivo de colocar suas Contas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 567.164,64 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 599, 659, 540, 700 e 759, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) A realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 500, 540, 621, 632, 700, 701 e 759 no montante de R\$ 5.427.791,17. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Realização de abertura de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro sem disponibilidade de recursos na Fonte 599 foi no montante de R\$ 530.243,65. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09.** Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1) Houve abertura de crédito adicional especial que não foi assegurada a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF). - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**8) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) A LOA não respeitou as diretrizes da Lei Municipal nº 796/2021. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA 8.2) Desrespeitou o Princípio Constitucional da exclusividade ao fazer constar na LOA autorização de abertura de créditos adicionais com base em emendas



parlamentares. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**9) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

9.1) Deixou a LDO de estabelecer as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

**10) LB05 RPPS\_GRAVE\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão ( art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

10.1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido. - Tópico - 6.4.1.1.3. ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

**11) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1) Deixou o Chefe do Poder Executivo de encaminhar ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 248600/2023).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 251012/2023), a **Secex** concluiu pelo **saneamento das irregularidades FB 03 (item 5.5), mantendo as demais.**

9. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007



(Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Santa Terezinha** ao final do exercício de 2022, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.



## 2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Santa Terezinha**, referente aos **exercícios de 2017 a 2020**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas anuais de governo, sendo que no exercício de 2021 o parecer foi favorável, com ressalvas.

16. Para análise das contas de governo do **exercício de 2022**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Santa Terezinha** foram:

a) **PPA**, conforme Lei nº 793/2021 (quadriênio 2022 a 2025);

b) **LDO**, instituída pela Lei nº 796/2021;

c) **LOA**, disposta na Lei nº 799/2021, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 46.930.000,00**. Deste valor destinou-se R\$ 32.002.215,83 ao Orçamento Fiscal e R\$ 14.927.784,17 ao Orçamento da Seguridade Social.

18. Em relação a LDO, a auditoria apontou que não se estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, configurando-se a seguinte irregularidade:

9) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

9.1) Deixou a LDO de estabelecer as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

19. A **defesa** contestou as afirmações da auditoria, informando que a elaboração da LDO foi procedida de memória e metodologia de cálculo nos termos



definidos pela LRF, estando contemplados os resultados perseguidos para a política fiscal do jurisdicionado, que se mostraram satisfatório, não havendo razão para a manutenção do achado.

20. **A Secex manteve a irregularidade.**

21. Sustentou que a obrigatoriedade de se estabelecer providências na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) quando as receitas apuradas bimestralmente não comportam o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme previsto nos §3º do art. 165, §4º e §6º do art. 167-A da Constituição Federal, é um importante mecanismo de controle e responsabilidade fiscal no contexto do planejamento orçamentário do governo.

22. Alegou que a Constituição Federal do Brasil estabelece, em seus dispositivos, a importância da responsabilidade fiscal e da gestão transparente dos recursos públicos, desse modo não é possível admitir que a LDO de Santa Terezinha atendeu plenamente a legislação por ter observado o § 2º, II do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000.

23. Ressaltou que este apontamento não fez referência a inobservância do § 2º, II do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, mas, sim, da ausência de previsão de ações caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal e que a previsão legal cobrada pela irregularidade não pode ser invalidada pelo fato de a receita ter comportado o cumprimento das metas, pois se trata de uma irregularidade formal, que visa antecipar ações caso aconteça uma frustração de receita.

24. **O MPC concorda com a auditoria.** A irregularidade se refere a inexistência de previsão de ações caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal e não do art. 4º, §2º, II da LC 101/2000, como entendeu o gestor.

25. Desta maneira, é obrigatório estabelecer providencias na LDO quando



as receitas apuradas bimestralmente não comportam o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, visando evitar desequilíbrios nas contas públicas.

26. Sendo assim, é a necessária **expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que **determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que estabeleça as providências que devam ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, a fim de se evitar desequilíbrios nas contas públicas.

27. **Houve o apontamento também da seguinte irregularidade em relação a LOA:**

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1 ) Consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

28. O **gestor** reconheceu que houve autorização legal na forma da lei quanto a possibilidade da realização de transposição, remanejamento e transferência de recursos, mas que ocorreram somente abertura de créditos adicionais de natureza suplementar e especial, razão pela qual requereu que fosse expedida uma recomendação que nem ocorreu no processo nº 16.694-4/2018.

29. A **Secex manteve a irregularidade**, afirmando que não se utilizar da referida autorização não tem o condão de afastar a irregularidade, pois se trata de uma irregularidade formal que independe do resultado naturalístico para a sua constituição.

30. Demais disso, informou que no julgamento das contas do município em tela de 2021 já foi expedida recomendação sobre o mesmo tema, mas que como



se pode observar, não foi cumprida.

31. O MPC concorda com a auditoria. O próprio gestor reconheceu a irregularidade, tendo, aliás, sido apontado o mesmo apontamento no exercício passado.

32. Sendo assim, é a necessária **expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que **determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que respeite o princípio constitucional da exclusividade que norteia a lei orçamentária, NÃO prevendo na LOA, a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias.

33. **A Secex apontou ainda a seguinte irregularidade em relação ao LOA:**

8) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

8.1) A LOA não respeitou as diretrizes da Lei Municipal nº 796/2021. - Tópico - 2.

8.2) Desrespeitou o Princípio Constitucional da exclusividade ao fazer constar na LOA autorização de abertura de créditos adicionais com base em emendas parlamentares

34. O gestor afirmou que a mera autorização legal para realizar a abertura de créditos adicionais com base nas emendas parlamentares não a torna irregularidade sem que tenha sido realizada a sua abertura.

35. Sendo assim, requereu o afastamento dos itens acima, posto que a LOA cumpriu todas as exigências legais.

36. **A Secex manteve a irregularidade.**

37. Diferenciou a irregularidade formal da material e informou que o caso em questão se trata de uma irregularidade formal, onde o resultado naturalístico é



irrelevante para constituição da irregularidade, ou seja, o fato de não ter aberto créditos adicionais com base em emendas parlamentares não tem capacidade de afastar a irregularidade, pois é vedado incluir esta autorização no texto da LOA.

38. Contudo, diferente do informado pelo defendente foram abertos com base na LOA/2022 créditos suplementares da ordem de R\$ 9.079.147,88, que representam 19,34% do orçamento inicial, ou seja, ultrapassou a diretriz estabelecida pela LDO em 9,34%.

39. Afirmou que a democracia depende do respeito às leis criadas pelo Congresso Nacional como um meio de expressar a vontade popular e de garantir a igualdade perante a lei. Quando essas leis não são respeitadas, a democracia é comprometida, e a confiança nas instituições democráticas é abalada. Portanto, o respeito às leis e ao Estado de Direito é fundamental para preservar e fortalecer a democracia em qualquer sociedade.

40. **Este órgão de contas concorda com a auditoria.**

41. As alegações da defesa não merecem prosperar. Conforme apontou a auditoria, em relação ao item 8.1, ocorreram aberturas de créditos suplementares no percentual de 19,34% com base na LOA/2022, sendo que o previsto pela LDO foi de 9,34%.

42. No mais disso, fez constar na LOA autorização de abertura de créditos adicionais com base em emendas parlamentares, ferindo o princípio constitucional da exclusividade.

43. Sendo assim, necessária **expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que **determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, que respeite o princípio constitucional da exclusividade que norteia a lei orçamentária, não constando na LOA autorização de abertura de créditos adicionais com base em emendas parlamentares, além de compatibilizar-se as diretrizes da LDO com a LOA.



### 2.2.1. Alterações orçamentárias

44. Inicialmente, a Secex apontou que houve abertura de crédito adicional especial que não foi assegurada a compatibilidade com a LDO, configurando-se a seguinte irregularidade:

6) FB09 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_09. Abertura de crédito adicional especial incompatível com o PPA e a LDO (art. 5º, caput, da Lei Complementar 101/2000).

6.1) Houve abertura de crédito adicional especial que não foi assegurada a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).

45. A **defesa** sustentou que as Leis Municipais nº 805/2022; nº 821/2022; nº 822/2022; nº 824/2022; nº 830/2022; 839/2022; nº 842/2022; nº 844/2022; nº 845/2022; nº 847/2022; 848/2022 e nº 850/2022 só alteraram a Lei Orçamentária Anual 799/2021, por já haver previsão legal na Lei 793/2021 PPA, Lei nº 796/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

46. Ou seja, para as leis citadas todas as ações já existiam havendo, apenas, de acrescentar os novos ELEMENTOS DE DESPESA com as respectivas Fontes, pois a LOA é detalhada por ELEMENTO DE DESPESA, o PPA e a LDO foram aprovadas apenas a nível de Categoria Econômica por Projeto/Atividade.

47. **A Secex manteve a irregularidade**, pois a alegação do defendente não veio acompanhada de nenhuma comprovação e ao se analisar a LDO/2022 (doc. nº 281030/2021) em confronto com as dotações autorizadas pelas leis citadas, não se identificou a compatibilidade alegada.

48. A defesa não conseguiu provar o alegado, razão pela qual, este órgão de contas concorda com a auditoria.

49. Conforme se apurou as Leis Municipais nº 805/2022; nº 821/2022; nº 822/2022; nº 824/2022; nº 830/2022; 839/2022; nº 842/2022; nº 844/2022; nº 845/2022; nº 847/2022; 848/2022 e nº 850/2022 (Apêndice "C") autorizaram a



abertura de créditos adicionais especiais sem assegurar a compatibilidade com a LDO, desrespeitando-se, assim o art. 165, § 7º, CF e o art. 5º, LRF.

50. Nessa seara, necessária a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que **determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que compatibilize a abertura de crédito adicional com a LDO, respeitando-se o art. 165, §7º da CF e o art. 5º da LRF.

51. No mais, evidenciou-se a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos nas fontes 500, 540, 621, 632, 700, 701 e 759, configurando-se a seguinte irregularidade:

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) A realização de abertura de Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação sem disponibilidade de recursos nas Fontes 540, 621, 700 e 759 no montante de R\$ 1.375.939,72. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

52. O **gestor** afirmou que agiu dentro do permitido pelo §3º do art. 43 da Lei 4.320/64, pois utilizou para a abertura o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

53. No mais, asseverou que os excessos de arrecadação abertos foram autorizados com base na fonte e destinação de recursos, trazendo planilha com as informações e documentos para provar o alegado.

54. Em relação as fontes 632 e 700, registraram os valores decorrentes de convênios e instrumentos congêneres com a União e que o ente apenas realiza as transferências dos recursos após a comprovação da realização da despesa, conforme determina o art. 41 da Portaria Interministerial nº 424/2016.



55. Em relação as fontes 500, 540 e 621 reconheceu a irregularidade, mas justificou que foram consideradas as tendências do exercício financeiro.

56. A **Secex** concordou com a defesa que a tendência pode ser usada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, mas no caso dos convênios é necessário que o Gestor apresente os referidos convênios que justificaram a abertura dos referidos créditos, além disso deve comprovar que não executou além dos valores efetivamente recebidos, fatos estes que não foram apresentados pela defesa ao tratar sobre as fontes 632, 700 e 701, sendo assim a justificativa não pode ser admitida. Sobre as fontes 500, 540, 621 e 759 o responsável reconheceu a irregularidade.

57. No mais, ao se analisar mais uma vez os créditos adicionais, a Secex sanou as fontes 500, 632 e 701, pois a despesa empenhada foi inferior a receita arrecada para a respectiva fonte, mantendo as demais.

58. Pois bem. Cabe a Administração realizar acompanhamento mensal de referidos créditos adicionais, permitindo-se, assim, a adoção de medidas concretas e eficazes para o ajuste e de limitação de despesas, a fim de se evitar o desequilíbrio das contas públicas.

59. É este o entendimento da Resolução de Consulta nº 26/2015-TP deste Tribunal de Contas:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. (...)**

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas



na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas (Destacou-se).

60. **Desta forma, o MPC pugna pela manutenção da irregularidade FB03 em relação as fontes 540, 621, 700 e 759, e sugere recomendação ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas.**

61. Demais disso, a auditoria apontou a referida irregularidade:

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.2) Realização de abertura de Créditos Adicionais por Superávit Financeiro sem disponibilidade de recursos na Fonte 599 foi no montante de R\$ 530.243,65.

62. O gestor, em sua **defesa**, alegou que a Lei 4.320/64 permite que o superávit financeiro do exercício anterior financie crédito adicional no exercício seguinte, como estabelece o art. 43, §1º, I.

63. Sendo assim, para que seja averiguado a disponibilidade de recursos, primeiramente sugeriu a análise do quadro de superávit financeiro extraído do Quadro 4.3. do Relatório Técnico Preliminar (processo nº 411671/2021, pag. 94), exercício de 2021, que apresentou as disponibilidades financeiras no valor de R\$ 530.243,65, na fonte 25. Em 2022, a fonte 25 passou a ser a Fonte 599, entretanto, houve erro ao realizar o “DE PARA” e o superávit inicial de R\$ 530.243,65 foi para a Fonte 576, ou seja, não houve abertura de créditos adicionais financiados por Superávit sem recursos disponíveis

64. **A Secex sanou o apontamento.**



65. Entendeu que defendente ao realizar o “DE\_PARA”, mecanismo que deveria, neste caso, transferir o recurso da Fonte 25 para 599 não o fez corretamente, pois transferiu o Superávit de R\$ 530.243,65 para a Fonte 576, o que, de fato, acabou acarretando a abertura de créditos adicionais sem recursos na fonte 599, conforme pode ser observado no Quadro 1.2(Superávit Financeiro Exercício x Créditos Adicionais Financiados por Superávit).

66. Diante do exposto, restou evidente que houve um erro ao realizar o “DE PARA” e que se realizado da maneira correta não acarretaria a abertura sem recursos disponíveis por superávit financeiro exercício anterior, na fonte 599. Como foi um procedimento que ocorreu, apenas, entre os exercícios de 2021 e 2022, não cabe nem recomendação.

67. Este órgão de contas entendeu que o gestor provou o alegado, razão pela qual, concorda com o saneamento da irregularidade.

### 2.2.2. Execução orçamentária

68. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,9048	
Valor líquido previsto: R\$ 60.634.564,18 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 54.866.646,28 (exceto receita intraorçamentária)

  

Quociente de execução da despesa – 0,7354	
Valor autorizado: R\$ 66.354.043,65 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 48.797.920,71 (exceto despesa intraorçamentária)

69. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista, constituindo **déficit de arrecadação**.

70. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.



71. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2022
Receita arrecadada ajustada	R\$ 53.268.016,59
Despesa realizada ajustada	R\$ 49.341.464,90
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 778.213,04
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>R\$ 4.704.764,73</b>

72. De acordo com a Secex, ocorreu um **superávit orçamentário de execução**, sendo que na ótica da equipe de auditoria, a Administração obteve um **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,0953**

73. O **Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados**, consoante se verá abaixo.

74. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

75. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

76. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

77. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício



anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença<sup>1</sup>:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

78. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores<sup>2</sup>:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência **nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.** (g.n.)

79. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

80. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades<sup>3</sup> para a hipótese em comento – déficit orçamentário – , na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a

<sup>1</sup>Disponível em: [https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/superavit\\_financeiro](https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/superavit_financeiro). Acesso em: 1º de agosto de 2023.

<sup>2</sup>Disponível em: [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:41943](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943). Acesso em 2 de agosto de 2023.

<sup>3</sup>Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/tcemt-classificacao-de-irregularidades-5aedicaopdf/57359>. Acesso em: 2 de agosto de 2023.



mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

81. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

82. Por essa razão, o **Ministério Público de Contas** entende necessário **ressaltar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que a **gestão da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, no exercício de 2022, obteve um resultado positivo de R\$ 3.926.551,69, do confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada.**

### 2.2.3. Restos a pagar

83. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2022, houve inscrição de R\$ 2.589.941,62, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 50.628.174,68.

84. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0511.**

85. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,2307 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.**

86. A Secex indicou, contudo, a ocorrência da seguinte irregularidade:

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 567.164,64 para cobertura dos restos a pagar inscritos nas fontes de recursos 599, 659, 540, 700 e 759, comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela



LRF, no art. 1º, §1º.

87. O gestor, em sua **defesa**, alegou que considerando todas as fontes não há indisponibilidade de recursos, mas reconheceu que a contabilidade vai buscar os ajustes necessários no acompanhamento do orçamento do município para que não ocorra mais insuficiência por fonte de recursos.

88. No mais, apresentou boletim de tesouraria para afastar a indisponibilidade nas fontes 599 e 759, confirmando a indisponibilidade nas fontes 599 e 759.

89. A Secex, em sede de **relatório técnico de defesa**, manteve o **apontamento**, pois o defendente reconheceu que a existe a indisponibilidade nas fontes 540, 659 e 700 e o boletim de tesouraria apresentado não é um documento oficial e suficiente que possa ser admitido para afastar a indisponibilidade apontada nas fontes 599 e 759.

90. **Passa-se à análise ministerial.**

91. A justificativas apresentadas pelo gestor para afastar o apontamento não se mostram suficientes para o saneamento do achado.

92. Nesse sentido, cabe mencionar que os restos a pagar, conforme estatui o art. 36 da Lei nº 4.320/1964, consistem nas despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. As processadas são aquelas despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas até 31/12, sendo as não processadas, as despesas empenhadas, mas não liquidadas, nem pagas até 31/12.

93. Os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois, admitir outra conduta, seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal,



respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da Administração Pública e, por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

94. Nessa linha é o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme se verifica na decisão abaixo, extraída do Boletim de Jurisprudência:

**14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.** O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017-TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (destaques no original)

95. Nessa senda, o gestor deve tomar providências no sentido de manter o equilíbrio fonte a fonte, evitando deficiências nas fontes, haja vista estar obrigado a observar o princípio da legalidade e do equilíbrio das contas públicas.

96. Reafirma-se, que cabia ao gestor fazer o acompanhamento dos recursos fonte a fonte durante o exercício de 2022, monitorando a tendência do exercício e realizando, conforme o caso, o cancelamento de RP's não processados, o contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, a fim de evitar a indisponibilidade financeira por fontes e a caracterização da vertente irregularidade

97. A análise das Contas Anuais de Governo não pode priorizar apenas o resultado orçamentário, descartando o exame da situação e execução financeira do ente municipal, sob pena de ferir de morte a disposição inscrita no § 1º do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 1º (...)  
§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes



de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

98. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade DB99**, com **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **determine** ao Chefe do Executivo que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 2.2.4. Situação financeira

99. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 13.431.591,60 e o Passivo Financeiro de R\$ 4.584.645,69, resultando no índice de 2,9296 de **Quociente da Situação Financeira (QSF)**.

#### 2.2.5. Dívida Pública

100. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0412. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

101. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0100, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

#### 2.2.6. Limites constitucionais e legais



102. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

103. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

<b>Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 31.514.831,99</b> <b>Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 30.490.709,99</b>			
<b>Exigências Constitucionais</b>	<b>Valor Mínimo a ser aplicado</b>	<b>Valor Aplicado</b>	<b>Percentual</b>
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 8.728.322,92	<b>27,69%</b>
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 5.823.781,54	<b>19,10%</b>
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 4.627.634,56</b>			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 6.088.725,00	<b>131,57%</b>
<b>Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 43.272.890,78</b>			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 20.288.241,04	<b>46,88%</b>
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 1.105.285,48	<b>2,55%</b>

104. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde e a educação**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

## 2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

### 2.3.1. Resultado Primário

105. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex verificou que o **Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 6.072.596,08**, estando acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022.

### 2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais



106. Nesse tópico, a Secex afirma que as metas fiscais de cada quadrimestre não foram avaliadas em audiência pública, configurando-se a seguinte irregularidade:

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Deixou de avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 9º, § 4º, da LRF

107. A **defesa** apresentou uma análise das metas fiscais e juntou edital de convocação para audiência de avaliação das metas fiscais do 1º, 2º e 3º quadrimestre e requereu o afastamento da irregularidade.

108. A **Secex manteve a irregularidade**, posto que a convocação de realização de audiência para o dia 20/07/2023 demonstrou a total falta de efetividade do cumprimento da norma, uma vez que a audiência foi realizada em tempo e modo diverso estabelecido em lei.

109. O §4º do art. 9º da LRF determina que as referidas audiências deveriam ser realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro e não todas juntas no mês de julho do ano subsequente.

110. **Este órgão de contas concorda com a auditoria.** Conforme bem explicado, a LRF determina em qual momento referidas audiências devem ser realizadas, comprovando o gestor que fez em momento diverso, razão pela qual, a irregularidade deve ser mantida, com **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **determine** ao Chefe do Executivo que realize as audiências no prazo determinado pelo art. 9º, §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 2.4. Observância do princípio da transparência



111. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

112. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

113. A Secex informou que o gestor não colocou as contas de governo à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, situação que afronta a previsão contida no art. 49, da LRF.

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.2) Deixou o Chefe do Poder Executivo de colocar suas Contas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF

114. A **defesa** alegou que as contas foram colocadas à disposição da Câmara Municipal, anexando a comprovação do protocolo de recebimento pela entidade.

115. A **Secex** destacou que ao checar os documentos anexados pela defesa não foi possível identificar nenhum documento comprovando sua afirmativa, razão pela qual manteve a irregularidade.

116. **Passa-se à análise ministerial.**

117. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento da equipe de auditoria pela **manutenção da irregularidade DB08, item 3.2**, haja vista que



restou comprovada a não disponibilização das contas de governo do município na sede do Poder Legislativo, mostrando-se necessária **expedição de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que **determine ao Poder Executivo** observe o princípio da transparência na gestão fiscal, inscrito no art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso, cujo conteúdo estabelece o dever de dar ampla publicidade à sociedade das contas do Chefe do Poder Executivo.

## 2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

118. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

119. No que se refere às contas anuais de governo, não foram encaminhadas ao TCE-MT dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT.

120. Tal fato resultou na ocorrência da irregularidade classificada como MB02:

11) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11.1 ) Deixou o Chefe do Poder Executivo de encaminhar ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.

121. A **defesa** afirmou que não são poucos os empecilhos enfrentados para



a validação das tabelas das cargas do sistema aplic e isso inclusive levou a solicitação de reabertura das cargas para evitar o envio de informações divergentes entre o balanço de 2022 e as informações enviadas por meio do Aplic.

122. A **equipe de auditoria**, em sede de **relatório técnico de defesa**, afirmou que o gestor reconheceu que o atraso ocorreu e a necessidade de abertura das cargas não constitui uma excludente da irregularidade amparada pela legislação atualmente vigente.

123. **Passa-se à análise ministerial.**

124. Verificou-se acima, o descumprimento do prazo fixado pela Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal, razão pela qual o Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade MB02.

125. Necessária, ainda, a expedição de **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Poder Executivo que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal**, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste TCE/MT e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

## 2.6. Índice de Gestão Fiscal

126. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.



127. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

128. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2022 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2022 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

129. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

130. Verifica-se que, no exercício de 2021, o IGFM Geral de Santa Terezinha foi de 0,55, recebendo nota C (Gestão em dificuldade), o que lhe garantiu a 119ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

## 2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

131. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (**Processo nº 411671/2021**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 73/2022**, favorável à aprovação, com ressalvas; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 (**Processo nº 100005/2020**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 182/2021**, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

Recomendação (exercício de 2021)	Situação Verificada
I) envie corretamente os registros e/ou as demonstrações contábeis por meio do sistema Aplic, de modo a não ocorrerem apontamentos indevidos nos exercícios subsequentes; II) realize, dentro do prazo legal, os repasses e recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, a fim de	I) atendido; II) Não atendido, pois há neste relatório irregularidade sobre este tema; III) não atendido, pois os anexos não foram publicados; IV) Não



<p>não ocasionar o pagamento de juros e multa por atraso; III) publique na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, nos termos do art. 48, inciso II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000; IV) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao art. 167, inciso II, da Constituição da República; V) abstenha-se de inserir na Lei Orçamentária Anual a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da Constituição da República.</p>	<p>atendido, pois existe irregularidade sobre o tema neste relatório; V) Não atendido, pois existe irregularidade sobre o tema neste relatório.</p>
<p><b>Recomendação (exercício de 2020)</b></p>	<p><b>Situação Verificada</b></p>
<p>I) proceda, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ao controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do artigo 9º da LRF, a fim de se garantir não só o cumprimento dos limites constitucionais e legais referentes à educação, como também em relação à pessoal, saúde, remuneração dos profissionais do magistério e aos repasses ao Poder Legislativo; II) observe e cumpra o limite previsto no artigo 29-A, I, da CF, ao promover os repasses do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, e considere no cálculo da Receita Base, somente as receitas efetivamente realizadas, nos termos do caput do artigo 29-A da CF; III) adote providências efetivas no sentido de garantir o envio eletrônico a este Tribunal, dos documentos e informes obrigatórios de remessa imediata ou mensal, de modo fidedigno, em atendimento ao disposto no artigo 146, §§ 1º e 2º, c/c os artigos 154 e 175, todos da Resolução nº 14/2007, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, a fim de evitar o comprometimento ou mesmo a inviabilização das atividades do controle externo; IV) realize, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do artigo 1º, da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no artigo 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei nº 4.320/1964; V) abstenha de prever autorização na LOA/2019 para realocação mediante transposição, remanejamento ou transferência, em observância ao disposto no § 8º do artigo 165, c/c o inciso VI do artigo 167, ambos da CF; VI) proceda ao registro contábil correto do Balanço Patrimonial, especialmente no que tange aos valores das provisões matemáticas para avaliação atuarial, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do artigo 3º a Portaria nº 464/2018 do Ministério da Previdência; VII) reformule o plano de amortização do déficit atuarial na próxima reavaliação atuarial, prevendo alíquotas finais suplementares factíveis, e que possibilite o cumprimento do artigo 54, II, da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda, regulamentado pelo artigo 9º da Instrução Normativa nº 07 do Ministério da Economia; e, VIII) implemente o estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar a efetividade do Plano de</p>	<p>I) atendido; II) Atendido; III) Não atendido, pois encaminhou diversos documentos com atraso; IV) não atendeu, pois consta neste relatório irregularidade sobre o tema; V) Não atendido, pois existe irregularidade sobre o tema neste relatório; VI) Atendido; VII) atendido, pois as alíquotas finais de suplementação nas avaliações dos exercícios de 2021 e 2022 foram de 3,33% e 10,30%, respectivamente; VIII) a) não atendido, pois o plano não contemplou se os limites da LRF serão respeitados e b) atendido, pois houve menos dependência da Transferências Correntes, pois passou de 8,32%, em 2020, para 17,44%, em 2022.</p>



Amortização do Déficit Atuarial estabelecido para o RPPS; e, b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que elabore e implemente um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município, visto que as Transferências Correntes no exercício de 2020 corresponderam a 83,28% do total da receita arrecadada, sobre o qual as receitas tributárias próprias representaram apenas 8,32%

## 2.8. Regime Previdenciário

132. Da análise da previdência social dos servidores efetivos do Município de Santa Terezinha, verifica-se que esses estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Santa Terezinha e os demais ao RGPS.

133. No entanto, a Secex apontou a inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidas ao RPPS, irregularidades que serão analisadas na sequência:

2) DA07 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto- Lei nº 2.848/1940).

2.1) Deixou de recolher as contribuições previdenciárias dos servidores, da competência de dezembro e 13º, no valor total de R\$ 133.941,72

1) DA05 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) Deixou de pagar ao RPPS às Contribuições Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 134.058,51, relativo ao mês de dezembro e 13º, do exercício de 2022.

134. A **defesa** apresentou argumentação em conjunto para as referidas irregularidades. Alegou que em relação ao mês de novembro foi baixada em 28/12/2022 e que em dezembro os repasses ocorreram entre os meses de janeiro a março de 2023, juntando documentos.

135. A **Secex** consultou o site do “CADPREV” e por meio da Declaração de Veracidade - DV (Apêndice A) e do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e



Repasses - DIRP (Apêndice B) constatou que a contribuição devida na competência de novembro foi repassada. Com relação ao mês de dezembro a defesa informou e apresentou documentos (doc. Digital nº 248600/2023, pag. 79 – 104) de que os repasses ocorreram entre os meses de janeiro a março do exercício de 2023.

136. Entretanto, tal afirmativa não pode ser admitida, pois a comprovação se limitou a enviar alguns comprovantes de depósitos realizados (doc. Digital nº 248600/2023, pag. 79 a 104) que diferente do alegado em sua justificativa não vieram acompanhados das Guias de Recolhimento, da competência de dezembro de 2022, desse modo não há como identificar que os referidos depósitos se referem a competência de dezembro de 2022.

137. Disse que os depósitos apresentados pela defesa não conferem com os valores apontados como em aberto e por não vir acompanhados das guias de recolhimentos podem se referirem as competências de janeiro, fevereiro e até mesmo março do exercício de 2023.

138. Ressaltou que realizou consulta junto ao site do “CADPREV” e a DV e o DIRP evidenciam que não houve repasse em relação a competência do mês de dezembro de 2022, razão pela qual, manteve parcialmente a irregularidade.

139. De início, cabe salientar que o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, do empregador e do empregado prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e solidário, atribuído pela Constituição da República ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40 e 195, incisos I e II da CF/88.

140. No caso dos autos, a defesa não teve êxito em comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados pendentes no mês de dezembro, comprovando-se o regular pagamento do mês de novembro.

141. Cumpre mencionar que os repasses das contribuições previdenciárias



são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multa por atraso.

142. A respeito do pagamento de juros e multas em face de obrigações legais da administração, este Tribunal de Contas possui o seguinte entendimento:

**SÚMULA 001**

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

143. Desta forma, verificada a persistência da inadimplência apontada, este **Ministério Público de Contas** entende pela **manutenção parcial das irregularidades DA05 e DA07**, pelos argumentos expostos acima, sendo necessário expedir **recomendação ao Poder Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, para que **determine** ao Poder Executivo, quando do julgamento das contas, que proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, I, da Constituição da Federal.

144. Mostra-se necessária ainda a **abertura de Tomada de Contas** a fim de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao erário.

145. Além disso, a Secex mencionou que o Certificado de Regularidade Previdenciário do município de Nova Lacerda se encontra em situação irregular, fato que configura a impropriedade classificada como LB05. Nesse sentido:

**10) LB05 RPPS\_GRAVE\_05.** Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

10.1) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

146. A **defesa** afirmou que a última CRP venceu em 20/11/2022, mas que



sua equipe técnica está implementando medidas corretivas para solucionar a questão.

147. A **Secex manteve a irregularidade**, posto que o gestor reconheceu que não possui CRP válida, além da justificativa de que vem realizando esforços para resolver a situação não ser amparada pela legislação atual como uma excludente legal.

148. Desta forma, verificada a persistência da inadimplência apontada, o **Ministério Público de Contas** entende pela **manutenção da irregularidade LB05**, pelos argumentos expostos acima, sendo necessário expedir **recomendação ao Poder Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, para que **determine** ao Poder Executivo que providencie a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme estabelece a Lei nº 9.717/1998.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

149. No exercício de 2022, conforme relatado, **houve o cumprimento dos limites constitucionais e legais com a manutenção e desenvolvimento do ensino, saúde, FUNDEB, gastos totais com pessoal e dívida pública.**

150. O índice **IGFM** para o exercício de 2021 foi de 0,55, recebendo **nota C (Gestão em Dificuldade)**, o que lhe colocou na 119ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

151. A **Secex e o MPC** consideraram **sanada a irregularidade FB03, item 5.2 sanada apenas, mantendo-se todas as demais irregularidades, duas de natureza gravíssima: DA05 (não recolheu as contribuições previdenciárias patronais) e DA07 (deixou de recolher as contribuições previdenciárias dos servidores), que inclusive foi objeto de recomendação do exercício de 2021.**

152. Para além disso, a Prefeitura de Santa Terezinha incorreu em mais 9



irregularidades, 8 de natureza grave, quais sejam: DB08 (ausência de transparência pública), DB99 (indisponibilidade financeira para cobertura de restos a pagar), FB03 (item 5.1 – abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação sem disponibilidade financeira), FB09 (abertura de crédito adicional especial incompatível com a LDO), FB13 (autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos na LOA), FB99 (descumprimento do princípio da exclusividade), MB02 (não encaminhou a prestação de contas no prazo legal) e LB05 (ausência de certificado de regularidade previdenciária).

153. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Santa Terezinha**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer CONTRÁRIO à aprovação das presentes contas de governo, com recomendações e ressalva.**

#### 4. CONCLUSÃO

154. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de parecer prévio **CONTRÁRIO à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão do Sr. **Thiago Castellan Ribeiro**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021) e art. 4 da Resolução Normativa TCE/MT nº 01/2019;

b) pelo **saneamento da irregularidade FB03 (item 5.2);**

c) por **recomendar ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Chefe do Executivo** que:



**c.1)** estabeleça as providências que devam ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, a fim de se evitar desequilíbrios nas contas públicas (FC13);

**c.2)** se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (DB99);

**c.3)** respeite o princípio constitucional da exclusividade que norteia a lei orçamentária, NÃO prevendo na LOA, a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de dotações orçamentárias (FB13);

**c.4)** respeite o princípio constitucional da exclusividade que norteia a lei orçamentária, não constando na LOA autorização de abertura de créditos adicionais com base em emendas parlamentares, além de compatibilizar-se as diretrizes da LDO com a LOA (FB99);

**c.5)** envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 deste TCE/MT e no artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (MB02 – item 9.1);

**c.6)** compatibilize a abertura de crédito adicional com a LDO, respeitando-se o art. 165, §7º da CF e o art. 5º da LRF (FB09);

**c.7)** realize acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, permitindo-se, assim, a adoção de medidas de ajuste para se manter o equilíbrio das contas públicas (FB03);

**c.8)** realize as audiências no prazo determinado pelo art. 9º, §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (DB08 – item 3.1);



**c.9)** observe o princípio da transparência na gestão fiscal, inscrito no art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso, cujo conteúdo estabelece o dever de dar ampla publicidade à sociedade das contas do Chefe do Poder Executivo (DB08 – item 3.2);

**c.10)** proceda tempestivamente aos recolhimentos das cotas de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados à instituição de previdência, bem como dos acordos de parcelamento, conforme determinam os artigos 40 e 195, I, da Constituição da Federal (DA07 e DA05);

**c.11)** providencie a validade do Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme estabelece a Lei nº 9.717/1998 (LB05).

**d)** Necessário, ainda, determinar a **abertura de Tomada de Contas** a fim de apurar os juros e multas oriundos do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, bem como a responsabilização de quem deu causa ao eventual dano ao erário.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de setembro de 2023.**

(assinatura digital)<sup>4</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>4</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.